



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 15

Brasília, 07 de maio de 2018.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2018 - PROCESSO: 0026039-32.2017

Senhores Licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimentos apresentadas, a Pregoeira, com base nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

Pergunta 1:

Qual empresa presta os serviços atualmente?

Resposta:

INFINITY SERVIÇOS LTDA-EPP

Pergunta 2:

Qual Convenção coletiva foi utilizada?

Resposta:

A Convenção Coletiva utilizada para compor a estimativa foi a do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos temporários e serviços terceirizáveis do DF, conforme consta do subitem 3.2 do Anexo I do Edital.

Pergunta 3:

A grande maioria dos ônibus chegam somente até a rodoviária, deixando assim o funcionário distante do seu local de trabalho, deste modo questionamos se a Empresa vencedora do certame deveria cotar o Vale Transporte circular ou Transporte próprio para este percurso? A empresa que não fizer essa previsão será desclassificada?

Resposta:

O ônus do equívoco no dimensionamento dos quantitativos previsto na proposta deverá ser arcado pela Contratada, nos termos do disposto no art. 63 da IN 05/2017, trechos transcritos abaixo:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

Pergunta 4:

Quantos dias deveram ser cotados para o calculo do Vale Transporte e Vale Alimentação?

Resposta:

Deverá ser verificado o item 07 do Anexo I do Edital.

Pergunta 5:

A CCT da categoria, estipulou que os encargos sociais mínimos no percentual de 80,07% (exceto o item SAT que vai de acordo com o RAT de cada empresa), visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007, deste modo questionamos, se as Empresas que cotarem encargos sociais com Percentual diferente dos expostos na CCT da categoria serão desclassificadas?

Resposta:

Não, em atendimento ao art. 6º da IN 05/2017.

Pergunta 6:

As empresas deverão cotar o item SAT constante nas planilhas de custos de acordo com o seu FAP e deverão apresentar documentação comprobatória do percentual aplicado? as empresas que não comprovarem serão desclassificadas?

Resposta:

A referida exigência consta da alínea “f” do subitem 5.2 do Edital, devendo ser observado ainda, os subitens 5.5 e alínea “b” do 8.3 do Instrumento Convocatório.

Pergunta 7:

Considerando-se que a concessão aos empregados do benefício da assistência odontológica, assim como o benefício do plano de saúde, foi previsto nas CCT/2018 de forma não obrigatória para os empregadores, mas sim condicionada aos repasses promovidos pelos órgãos da Administração Pública tomadores dos serviços, e diante de todas as ilegalidades detectadas na cláusula Décima Sétima da CCT/2018 - SINDSERVIÇOS, bem como entendimentos do Parecer nº 15/2014/CPLC/OEPCONSU/PGF/AGU, ratificado pelo Parecer nº 00004/2017/CPLCIPGF/AG e do Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCOSU/PGF/AGU, que a Administração Pública realmente não deve arcar com os custos dos benefício de plano de saúde e estendendo o mesmo entendimento ao benefício da assistência odontológica. Desta forma, será obrigatória a cotação do Plano de Saúde e assistência odontológica? Caso obrigatório as empresas que não cotarem serão desclassificadas?

Resposta:

A proposta de preços da licitante deve observar as prescrições previstas em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho, acerca de benefícios mensais e diários. Contudo, considerando o disposto no art. 6º da IN/SLTI/MP 5/2017, “in verbis”:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Pergunta 8:

Tendo em vista que a estimativa exposta em diversos editais tem sido elaborada com base no lucro presumido (8,65%), onde acaba por prejudicar a isonomia na composição dos custos das empresas optantes pelo lucro real (14,25%), indagamos se as empresas optantes pelo lucro real (incidência não cumulativa)

poderão compor os seus tributos com base na média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do SPED, tendo em vista que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições? Caso SIM, será necessário encaminhar os documentos comprobatórios dos índices apurados sob pena de desclassificação? Caso NÃO, favor justificar os motivos devidamente embasados na legislação vigente?

Resposta:

A licitante deverá comprovar por meio de documentação hábil seu regime tributário, haja vista a necessidade de certificar se as alíquotas indicadas na planilha de preços conferem com sua opção tributária.

Pergunta 9:

A empresa contratada deverá fornecer algum tipo de material/equipamentos? Caso sim, quais os itens, especificações e quantidades? A Contratada deverá fornecer algum tipo de material de escritório para o uso dos colaboradores contratados, como: lápis, caneta, impressora, computador, etc? Caso sim, quais as especificações e as quantidades a serem fornecidas mensalmente? Em qual rubrica das planilhas de custos os licitantes deverão prever tais itens? a empresa que não fizer a previsão será desclassificada?

Resposta:

Não, deverá ser observada todas as condições constantes do Edital.

Pergunta 10:

A empresa contratada deverá fornecer uniforme para os profissionais? Caso sim, quais os itens, especificações e quantidades?

Resposta:

O Edital não prevê essa exigência.

Pergunta 11:

A Contratada deverá manter preposto RESIDENTE nas dependências da Contratante? Caso sim qual a carga horária que ele irá trabalhar mensalmente? Em qual rubrica das planilhas de custos devem ser previsto esse custo uma vez que será mais um funcionário efetivo? O preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?

Resposta:

Deverá ser satisfeita a condição constante do item 4 da Minuta do Contrato Anexo IV do Edital.

Pergunta 12:

Existe algum outro tipo de material/equipamento que será exigido da Contratada e que não esteja previsto no edital? Não. Caso seja exigido algum item não previsto no edital no decorrer da contratação será incluso no contrato o seu custo?

Resposta:

Todas as condições necessárias ao perfeito cumprimento da execução contratual estão disciplinadas no Instrumento Convocatório.

Pergunta 13:

A contratada deverá fornecer relógio de ponto e armário? Caso sim, quantos? Este custo está previsto na estimativa?

Resposta:

As condições acerca do sistema de ponto eletrônico, encontram-se disciplinadas no subitem 3.1.13 da Minuta do Contrato Anexo IV do Edital. As despesas com a instalação e manutenção do sistema de ponto eletrônico devem estar incluídas no preço ofertado, conforme alínea “j” do subitem 5.2 do Edital.

Não tem previsão da exigência de armários no Instrumento Convocatório.

Pergunta 14:

Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim qual o grau a ser cotado nas planilhas de custos?

Resposta:

Não.

Pergunta 15:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 3, DE 24 DE JUNHO DE 2014 que Altera a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos VII e VIII e inclui o Anexo IX, convencionada o percentual de 12,10% Férias e adicional, 5% multa FGTS, 1,94% aviso e prévio e 8,33 13º salário para retenção da conta vinculada, por

esse motivo as empresas deverão utilizar esses percentuais na proposta de preço? A empresa que não apresentar esses percentuais serão desclassificadas?

Resposta:

Na planilha de preços, o cálculo referencial da provisão de 1/3 de férias e 13º salário consta nas notas do submódulo 2.1 do Anexo VII-D da IN/SLTI/MP 5/2017. Nesse sentido, percentuais divergentes deverão ser devidamente justificados pela proponente.

Para o percentual de contingenciamento dos encargos trabalhistas serão aplicadas as regras definidas na Resolução n. 169/2013, alterada pela Resolução 183/2013 do Conselho Nacional de Justiça e a Instrução Normativa n. 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça Federal, conforme indicado na observação do Anexo II e item 16 do Anexo IV, ambos do Edital Pregão Eletrônico n. 21/2018.

Pergunta 16:

Conforme entendimento do TCU, o Aviso Prévio Trabalhado é integralmente pago no primeiro ano de contrato, e deverá ser zerado nos anos subsequentes, nos termos do cálculo demonstrado quando da apreciação do Acórdão do TCU nº 1904/007 - Plenário. Acórdão nº 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010. Diante desse fato as empresas DEVERÃO prever em suas planilhas o percentual de 1,94% para o aviso prévio trabalhado sob pena de desclassificação? A empresa que prever percentual menor que 1,94% será desclassificada?

Resposta:

O cálculo do Aviso Prévio Trabalhado observa a fundamentação legal definida nos Arts. 487 e 488 da CLT e no art. 7º, XXI, da Constituição Federal/1988. Nesse sentido, percentuais divergentes deverão ser devidamente justificados pela proponente.

Pergunta 17:

A Instrução Normativa SLTI/MPOG N° 02/2008, foi revogada pela Instrução Normativa SEGES/MPOG n° 05, de 26 de maio de 2017, alterando os parâmetros e incidências das planilhas de custos, no entanto o edital em comento ainda menciona a IN 02/2008 em seu preâmbulo, bem como traz o modelo da planilha de custos da IN já revogada. Diante do exposto indagamos: a estimativa de custos foi apurada com base na IN 05/2017, uma vez que a mesma encontra-se vigente e difere em diversas incidências da IN 02/2008? Caso não como os licitantes devem proceder? Qual modelo de planilha utilizar no pregão em comento, tendo em vista a isonomia do certame?

Resposta:

Os licitantes deverão atentar ao Edital e seus Anexos, uma vez que o referido Edital foi elaborado de acordo com as normas vigentes.

Pergunta 18:

A Empresa é obrigada a oferecer o plano de saúde e os outros benefícios garantidos pela convenção coletiva, uma vez que a categoria de Auxiliar de Biblioteca não consta na convenção?

Resposta:

Os licitantes deverão atentar ao Edital e seus Anexos, uma vez que o referido Edital foi elaborado de acordo com as normas vigentes.

Pergunta 19:

Ha previsão de adicional noturno? Ha previsão de hora extra? Caso SIM, será feito compensação na semana?

Resposta:

Não há previsão de adicional noturno e hora extra, devendo ser observados os subitens 4.2 do Anexo I e do 3.1.13.2 da Minuta do Contrato do Anexo IV Edital.

Pergunta 20:

Caso for utilizada a de CCT de 2017, haverá reajuste de valores com a nova CCT de 2018?

Resposta:

Não está correto o entendimento, devendo ser observadas as prescrições contidas no respectivo Acordo e/ou Convenção Coletiva de Trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da alínea "h" do subitem 5.2 do Edital.

Pergunta 21:

Poderia informar o valor de referência do pregão

Resposta:

Esclareço que a estimativa consta do processo PAe/SEI 0026039-32.2017.4.01.8000 e que os autos encontram-se com vista franqueada a todos os interessados, nos termos do Acórdão n.º 2166/2014-Plenário, que assim expõe:

[...]

10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. [...]

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira